

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/100.522/2005 (apenso: E-03/204.047/04) INTERESSADO: ANTONIO BRUNO DA SILVEIRA SOBRINHO

PARECER CEE N° 057/2006

Acolhe recurso de Antonio Bruno da Silveira Sobrinho, considerando regular e consoante com a legislação vigente a qualificação profissional de **José Augusto Alves** para o exercício regular da função de Diretor em estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Ensino.

HISTÓRICO

Antonio Bruno da Silveira Sobrinho, brasileiro, solteiro, cédula de identidade nº 219698-SIC/GO, registro de Diretor nº 69386/78 – MEC, na qualidade de Diretor Substituto do Colégio Marista São José, com sede na Rua Conde de Bonfim, nº 1.067, Tijuca - Município do Rio de Janeiro, vem a este Conselho, em grau de recurso, solicitar a designação, para o cargo de Diretor, de José Augusto Alves, brasileiro, solteiro, carteira de identidade nº M-15240-SSP/MG, Pedagogo, registrado sob o nº 1.264/MEC, para assumir as funções de diretor, em substituição à Profa. Maria Ceri do Amaral.

Constam do processo documentos que comprovam a designação do Sr. José Augusto Alves, para exercer o cargo de Diretor, devidamente assinada pelo Diretor Presidente, bem como Termo de Compromisso discriminando dias e horários de trabalho, e, ainda, Diploma de Licenciado em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar do 1º Grau e Ensino das Atividades Práticas dos Cursos Normais, concluído em 1974 na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras – Montes Claros/MG; Certificado de *Sacrae Theologiae Baccalaureum*, com conclusão em 1978; Certificado de Curso Especial do Seminário de *Planificacion Pastoral*, pela Pontifícia Universidad Javeriana em 1985 e Certificado e Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização em Pedagogia Empresarial, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belo Horizonte, concluído em 1989.

O pedido inicial teve seu pleito indeferido pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, através do Processo nº E-3/204.047/04, que, em despacho datado de 08/04/2005, opinou pela impossibilidade de atendimento para que José Augusto Alves pudesse substituir Maria Ceri do Amaral na função de diretor do estabelecimento de ensino em tela, motivo pelo qual vem o requerente interpor recurso.

Ademais, o Sr. José Augusto Alves possui larga experiência profissional exercida em outros Estados da Federação, e é possuidor do título de Pedagogo, com Especialização em Pedagogia Empresarial, de cuja Estrutura Curricular constam disciplinas relevantes como: Administração de Pessoal e Recursos Humanos, Elaboração, Avaliação, Análise e Acompanhamento de Projetos, Metodologia do Trabalho Científico, Psicologia Social, que muito contribuirão para o seu sucesso como Administrador Escolar

Soma-se a toda sua experiência pedagógica e profissional o fato de o designado apresentar cópia de declaração expedida pela Universidade Cândido Mendes, datada de 30/07/2005, atestando matrícula no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Administração Escolar, com término previsto para julho de 2006, em atendimento ao que preconiza o estabelecido no artigo 2º da Deliberação CEE nº 263/01, que altera o *caput* do artigo 5º da Deliberação CEE nº 231/98. Vale ressaltar que a atual visão do Diretor Escolar é idêntica a de um Gerente de Empresa, destacando-se-lhe o empreendedorismo e o fácil relacionamento com a clientela interna e externa, isto é, professores, alunos e comunidade.

Processo nº: E-03/100.522/2005

A Deliberação CEE nº 178/90, ainda em vigência, estabeleceu critérios para o exercício da função de Diretor nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, de onde podemos extrair os seguintes considerandos: "o dirigente da escola deve ter, ao mesmo tempo, conhecimento e prática pedagógicos e da administração escolar, além de estar familiarizado com a legislação de ensino, para que tenha a visão da escola como um todo orgânico e dinâmico"; "a legislação federal, quando não bastar a oferta de pessoal legalmente habilitado para o exercício das funções de direção de escola no Sistema Estadual, permite que tais funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar com experiência de magistério".

A leitura pode ser mais simples, se for respeitado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, senão vejamos:

"Art. 61 — A formação de profissionais da educação, de modo <u>a atender aos</u> <u>objetivos</u> dos diferentes <u>níveis e modalidades</u> de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

 l – associação entre torias e práticas, inclusive mediante capacitação em exercício:

 // – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições do ensino e outras atividades." (grifos nossos)

VOTO DO RELATOR

Considerando as normas que regem a Educação Nacional, dado o disposto nas normas legais emanadas do Conselho Estadual de Educação e pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, é meu parecer acolher o recurso, interposto por Antonio Bruno da Silveira Sobrinho, considerando regular e consoante com a legislação vigente, a qualificação profissional de **José Augusto Alves** para o exercício regular da função de Diretor em estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Ensino.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006.

Magno de Aguiar Maranhão — Presidente Marco Antonio Lucidi — Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos da Silva Portugal

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de junho de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 01/09/2006 Publicado em 11/09/2006 Pág. 19